



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03481/17**

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Severino Alves da Silva Junior

Interessada: Delmira Pereira Barboza

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INCONFORMIDADES NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00494/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM a Sra. Delmira Pereira Barboza, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Junior, retifique e publique o ato concessivo da pensão vitalícia da Sra. Delmira Pereira Barboza, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 86/89.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 04 de abril de 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03481/17**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Marcos Antônio da Costa  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03481/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo acerca da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM a Sra. Delmira Pereira Barboza.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 49/53, constatando, dentre outros aspectos, que o *de cujus* foi o servidor João Francalin Barboza, Auxiliar de Serviços, matrícula n.º 765, falecido em 14 de abril de 2000, e que a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo Diretor Presidente do IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Junior, fls. 59/78, os analistas desta Corte, fls. 86/89, destacando que as certidões de nascimentos dos filhos, Antonio Pereira Barboza e Severino Pereira Barboza, demonstravam que os mesmos não tinham mais direito ao benefício previdenciário, apontaram, como eivas remanescentes, as ausências das Portarias n.ºs 014/2017, 020/2017 e 021/2017, como também a necessidade de retificação do ato concessivo da Sra. Delmira Pereira Barboza.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 90/91, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de março de 2019 e a certidão de fl. 92.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

*In casu*, os peritos desta Corte, ao examinarem a pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM a Sra. Delmira Pereira Barbosa, viúva do servidor João Francalin Barboza, Auxiliar de Serviços, matrícula n.º 765, evidenciaram, como eivas remanescentes, as ausências das Portarias n.ºs 014/2017, 020/2017 e 021/2017 e suas publicações, como também a necessidade de retificação do ato concessivo do benefício securitário em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03481/17**

Ademais, os técnicos deste Tribunal atestaram que as certidões de nascimentos dos Srs. Severino Pereira Barboza, fl. 62, e Antonio Pereira Barboza, fl. 78, filhos do servidor falecido, demonstravam que os mesmos perderam seus direitos em relação aos auxílios previdenciários, pois completaram a maioria civil. Deste modo, resta patente que a única pensão merecedora de registro é a da Sra. Delmira Pereira Barboza, consubstanciada na Portaria n.º 020/2017, conforme atesta na declaração de publicação do feito, fl. 36.

Entretanto, diante incorreção do ato, verifica-se a imprescindibilidade do Diretor Presidente do IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Junior, retificar e publicar a Portaria n.º 020/2017, com a inclusão da expressão VITALÍCIA e a alteração da fundamentação legal para ART. 40, § 7º E § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998, consoante exposto no relatório dos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 86/89.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento das máculas constatadas pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Pretório de Contas assinar termo ao gestor do instituto de seguridade de Pedras de Fogo/PB, Sr. Severino Alves da Silva Junior, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Junior, retifique e publique o ato concessivo da pensão vitalícia da Sra. Delmira Pereira Barboza, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 86/89.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 4 de Abril de 2019 às 14:26



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Abril de 2019 às 11:07



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 8 de Abril de 2019 às 14:20



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO